



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003088-07.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado JUAREZ ANTONIO COSTA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003088-07.2024.8.26.0481

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: Presidente Epitácio

Apelante/Apelado: Juarez Antônio Costa

Apelante/Apelado: Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Voto nº 1003088-07-L

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor, aposentado, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão da autora à associação ré (ii) a existência de danos morais (iii) valor indenizatório

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A gravação registrada não fornece informações claras sobre os termos de adesão, violando o dever de informação adequada e clara.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de informação clara e adequada invalida a contratação. 2. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, assim como a indenização por danos morais. 3- Quantum indenizatório majorado, para preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90, art. 6º, VIII, art. 31, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 389, pág. único, arte. 406, pág. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2025.
TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2025.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 143/149), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos morais nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado por Juarez Antonio Costa em face de Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos denominados "Contribuição AMBEC" no benefício previdenciário da autora (nº 116.325.459-0); B) CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo da desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 152/159) pleiteando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Por sua vez, a ré apela (fls. 163/171) almejando a inversão do julgado firme na alegação de regularidade da adesão à entidade e das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Enfatiza a ausência de ilícito a justificar a restituição de valores e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 216/225 e 227/242).

É o relatório, no essencial.

De início, rejeita-se o pleito do autor de fls. 291 porquanto o documento intitulado “*Autorização de Desconto*” de fls. 243 não configura prova nova, tanto que já havia sido juntado com a contestação a fls. 82 e impugnado pelo autor a fls. 129.

Quanto à questão de fundo, o recurso do autor merece provimento, enquanto que o recurso da associação-ré não merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extrai-se dos autos que o autor é aposentado e notou descontos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor mensal de 45,00 referente à “CONTRIB. AMBEC 08000231701”.

No caso, o autor negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que foi refutado na contestação, com a exibição de documentos e um link de gravação telefônica, a princípio indisponível (fls. 53).

Nesse contexto, considerando a afirmação do autor no sentido de que não reconhece como válida a contratação e os descontos, cabia à ré comprovar

a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado, o que não se tem a contento nos autos.

Evidente a possibilidade de contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico. No entanto, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Como é sabido, nos termos do artigo 31 do CDC: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

Em que pese a tardia juntada de novo link (fls. 234), a gravação telefônica, de 1 minuto e 45 segundos, não fornece informações claras sobre os termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, nem detalha o serviço prestado.

O registro limita-se a uma rápida abordagem da funcionária de *telemarketing* que faz a confirmação dos dados pessoais do autor e colocações sobre confirmação dos dados para cadastro e associação junto a ré.

Restou evidente que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

Portanto, não restou demonstrada a contento a regularidade da adesão/associar-se à ré, que desobedeceu ao dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A devolução dos valores pagos pelo autor deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Portanto, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00, apto a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

A fim de evitar arbitramento irrisório, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do autor para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor nos termos acima explicitados. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR